
Curso de Direito

O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA DENÚNCIA E NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

THE ROLE OF SOCIAL MEDIA IN REPORTING AND COMBATING VIOLENCE AGAINST WOMEN.

Rafaella Marcelly de Souza Silva e Rita de Cássia Ribeiro dos Santos¹, Carla Queiroz²

1 Alunas do Curso de Direito.

2 Professora Mestre do Curso de Direito.

RESUMO

Hoje em dia, as redes sociais desempenham um papel crucial ao permitir a comunicação em tempo real, o que possibilita que as pessoas se conectem e compartilhem informações instantaneamente, independentemente de onde estejam. A problemática consiste em demonstrar como essas plataformas podem ser aliadas na prevenção da violência doméstica, que muitas vezes culmina em feminicídio. O objetivo da pesquisa é destacar a relevância de integrar o uso dessas ferramentas poderosas na luta e na denúncia contra os casos de feminicídio. A pesquisa é bibliográfica envolvendo a análise de livros, doutrinas, artigos, legislações, entre outros. Este tema é de suma importância para conscientizar a sociedade sobre a necessidade de combater e denunciar a violência contra as mulheres, a fim de que essa cruel realidade não se perpetue em novas situações de feminicídio.

Palavras-Chave: violência doméstica; redes sociais; feminicídio.

ABSTRACT

Nowadays, social networks play a crucial role in enabling real-time communication, which allows people to connect and share information instantly, regardless of where they are. The problem is to demonstrate how these platforms can be an ally in preventing domestic violence, which often culminates in femicide. The aim of the research is to highlight the importance of integrating the use of these powerful tools in the fight against and reporting of cases of femicide. The research is bibliographical, involving the analysis of books, doctrines, articles, legislation, among others. This topic is of the utmost importance to raise awareness in society about the need to combat and denounce violence against women, so that this cruel reality is not perpetuated in new situations of femicide.

Keywords: domestic violence; social networks; femicide.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem por objeto de estudo o papel das redes sociais na denúncia e no combate à violência contra a mulher. O feminicídio vem sendo um crime de drástica violência contra mulheres que infelizmente não se limitam somente ao ato físico, mas se expande a danos lesivos ao psicológico, emocional, patrimonial, financeiro entre outros. E para tentar preveni-lo é fundamental que as vítimas denunciem essa violência sofrida.

Desse modo, surge a problemática: Como as redes sociais podem contribuir para a prevenção ao feminicídio e a violência contra mulher? Para responder esse

questionamento, a pesquisa tem como objetivo geral: Demonstrar como as redes sociais podem contribuir para a prevenção ao feminicídio. E como objetivos específicos: analisar o que é violência doméstica, examinar o combate à violência contra as mulheres e identificar a viabilidade do uso da rede social como ferramenta de combate à violência contra a mulher.

Com o avanço tecnológico é mais que perceptível que as redes sociais podem ajudar a escancarar a real situação de vulnerabilidade, das mulheres vítimas de violência que muitas das vezes ao buscarem ajuda não encontram apoio na sociedade, para denunciarem os casos de agressão sofrida, vindo a serem credibilizadas somente após não terem mais como salvá-las da agressão fatal conhecida na mídia como crime de feminicídio.

A pesquisa é bibliográfica com método dedutivo, por meio da análise de doutrinas, livros, sites, artigos e revistas, com coleta de informações adquiridas de forma imparcial, para entender as principais questões debatidas por estudiosos sobre a denúncia e o combate à violência contra a mulher.

REFERENCIAL TEÓRICO.

I - Redes Sociais

As contínuas inovações nas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) abriram caminho para o desenvolvimento e fortalecimento das redes sociais em geral, isto é, das relações interpessoais que ocorrem fora do ambiente virtual, mesmo antes da disseminação da Internet.

No Brasil, 139 milhões de pessoas são usuários da internet e deste total, cerca de 85% dos usuários usam a internet todos os dias, sendo que 130 milhões são usuários ativos das redes sociais. Além disso, o brasileiro gasta, diariamente, 9 horas e 14 minutos navegando na internet e, desse total, em média, 3 horas e 39 minutos são atribuídas ao uso das redes sociais (KEMP, 2018).

Atualmente, é notável que a presença da internet aumenta gradativamente no cotidiano das pessoas, sendo considerada uma ferramenta facilitadora que promove o grande avanço da sociedade.

Segundo Torres, as redes e mídias sociais tornaram-se importantes ferramentas de comunicação e interação instantânea entre os usuários e as organizações,

impulsionando uma das grandes revoluções dos últimos anos na internet (TORRES, 2009).

E com esses dados pode-se dizer que as redes sociais é sim uma grande aliada no combate ao feminicídio, seja na prevenção, punição, educação ou qualquer outra abordagem, que possibilita à população um maior acesso às informações do que tem sido feito para combate à violência doméstica, que tem levado à morte grande parte das mulheres de nossa sociedade.

II – Violência Doméstica

A questão da violência é altamente complexa, trazendo consigo profundas modificações no âmbito jurídico, como o direito penal, o código civil, o direito internacional e os direitos humanos.

Sobre o que é violência Blay, diz que é um hábito que faz parte da história de quase todos os países desde os tempos mais antigos, em todas as épocas se tem notícias desta prática enraizada na sociedade, e quando se trata de violência doméstica contra a mulher, essa violência é ainda mais evidente em países onde a cultura dominante é masculina (BLAY, 2003).

Até que se finde em feminicídio a mulher passa por uma série de violência tais como opressão, emocional, física, moral, psicológica, patrimonial, sexual, doméstica, violências essas sofridas na maioria das vezes pelos seus parceiros. Desde 2006, a violência doméstica contra a mulher é definida pelos critérios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340). Ainda sobre o assunto a Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como:

O uso intencional de força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002).

Muitas mulheres são alvos de violência e feminicídio, encontrando-se em diversas localidades, lutando por igualdade de gênero e o fim de vez dessa violência, independentemente de sua cor ou posição social.

III – Femicídio

Diana Russel junto com Jane Caputi caracterizaram feminicídio como a morte de mulheres perpetrada por homens impulsionados por sentimentos de ódio, desdém, satisfação ou a ideia de posse. O feminicídio é a continuação da violência, que estabelece uma conexão com diversas formas de agressão, física ou psicológica, como estupro, tortura, assédio, exploração sexual, mutilação genital, dentre muitas outras (CAPUTI; RUSSELL, 1992).

Ou seja, o crime de feminicídio refere-se a um crime de ódio excessivo e específico contra as mulheres. Para Menicucci:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie. (MENICUCCI, 2016, s/p).

O feminicídio representa o ponto máximo de uma série de agressões variadas direcionadas à mulher, as quais, ao serem repetidas ao longo do tempo, passam a ser aceitas como normais na sociedade. Não surge como um incidente isolado em situações de violência doméstica, mas como o ponto de virada de uma narrativa de violência perpetrada contra a vítima (BRASIL, 2015).

A violência fatal contra mulheres é antiga, mas a expressão feminicídio foi introduzida pela Lei nº 13.104/15, inserindo essa conduta como qualificadora do homicídio. E recentemente, a Lei 14.994 de 09 de outubro de 2024, tornou o feminicídio como crime autônomo.

Femicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com

deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.” (BRASIL)

Houve grande avanço social com a criação da Lei do Feminicídio, porém ainda existe um gigantesco número de agressores que maltratam, agridem, mutilam e até matam suas companheiras simplesmente por ser mulher, por ser o sexo frágil, inferior e desprotegida (NUNES, 2018).

Não basta só a criação de novas Leis para eliminar a existência de um crime, porque essa violência tem sido persistente ao longo dos anos. É preciso de muitos outros fatores como o primordial que começa pela denúncia da vítima ao seu agressor na primeira agressão sofrida. E a atuação do Estado na implementação de leis mais rigorosas para combater essa violência e garantir maior segurança às mulheres vítimas desse crime de gênero.

Desta forma, é essencial ressaltar que as vítimas sobreviventes podem enfrentar sequelas sérias. Um exemplo disso é a própria Maria da Penha, que pode acabar incapaz de retornar às suas atividades profissionais para sustentar a si mesma ou seus dependentes. Por isso, é crucial que essas mulheres sejam guiadas por profissionais da justiça, entendendo plenamente seus direitos para buscar ações reparatórias contra o agressor, incluindo o próprio estado, se necessário.

IV- Combate à violência contra as mulheres

Em 19 de abril de 2023, a Lei 14.550 trouxe alterações para a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência:

Art. 19 [...] § 4º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da

existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

No atual contexto, para atender às novas demandas, permite-se registros de ocorrências, solicitações de medidas protetivas e acompanhamento de processos por meio virtual, essa adequação aos serviços do universo online é crucial para o combate ao feminicídio. Essa transição para o ambiente digital se mostra indispensável para vencer as barreiras causadas pela pandemia e assegurar que as vítimas tenham acesso aos recursos necessários. No entanto, apesar dos esforços de adaptação, continuam a existir obstáculos estruturais. É fundamental promover a conscientização e realizar campanhas educativas para encorajar as mulheres a denunciarem.

A luta pelos direitos humanos e mais precisamente pela igualdade entre os gêneros é uma questão crucial. O feminicídio, no qual tem em sua definição o crime de ódio baseado no gênero, por meio do assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, provém da misoginia.

Classificação de misoginia segundo MOTERANI e CARVALHO:

A misoginia é o prejuízo mais antigo do mundo e apresenta-se como um ódio ou aversão às mulheres, podendo manifestar-se de várias maneiras, incluindo a discriminação sexual, denegrição, violência e objetificação sexual das mulheres. Entre os diversos tipos de violências relacionadas diretamente ou indiretamente com o gênero feminino estão as agressões físicas, psicológicas, sexuais, mutilações, perseguições; culminando em alguns casos no feminicídio. À medida que as sociedades foram evoluindo, as formas discriminatórias contra a mulher se tornaram mais refinadas e nem por isso menos inadmissíveis do que na época da pedra lascada. O repúdio às mulheres, às vezes com seus contornos diferenciados, mais ou menos ocultos ou disfarçados, persistem em situações de opressão de gênero, oriundas de um passado já bem remoto. (MOTERANI; CARVALHO, 2016, p. 167).

Em sua maioria os autores dos crimes são os próprios parceiros íntimos ou familiares das vítimas. De acordo com a ONU, a cada três mulheres, uma delas já sofreu violência física ou sexual em todo o mundo. A prevenção da violência demanda o combate às desigualdades econômicas e sociais enraizadas, promovendo o acesso à educação, além de transformar ideias que perpetuam a discriminação de gênero.

O Estado também assegura a proteção da mulher em seu âmbito familiar em seu artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra

Ao sancionar a antiga Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015), que foi classificada como crime hediondo, foram criadas também Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Como também foi criada a Casa da Mulher Brasileira, uma fundação de extrema importância no combate à violência contra a mulher no Brasil. Esse espaço é especializado em manter a segurança e oferecer atendimento para as vítimas. Nessa perspectiva, declara PASINATO e SANTOS sobre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs):

Um espaço estratégico para o encaminhamento das mulheres a toda rede de apoio às vítimas de violência têm sido as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Porém, no Brasil, apesar dos esforços intensos e diversificados para capacitação dos policiais e profissionais que atuam nas DEAMs, problemas como o isolamento dessas delegacias em relação aos outros serviços, bem como o desconhecimento por parte de seus profissionais sobre a missão institucional de cada serviço de saúde, dentre outros, levam a encaminhamentos equivocados que fazem com que muitas mulheres peregrinam entre os serviços, repetindo suas histórias (PASINATO, SANTOS, 2008).

Não há uma resposta definitiva ou única que resolva essa questão. Entretanto, pode-se destacar algumas ações que podem efetivamente ajudar a reduzir os índices de violência, tais como: campanhas educativas sobre o tema nas escolas; aumento dos serviços de assistência social direcionados a mulheres e seus dependentes; serviços de saúde menos discriminatórios que incentivem as mulheres a buscarem proteção; e um sistema judiciário mais capacitado para lidar com casos de violência doméstica. (ANTONY, 2012, p. 13-15).

A implementação de cada vez mais medidas de prevenção e combate a esse crime desempenham um papel fundamental no enfrentamento da violência de gênero. Esses canais oferecem suporte e assistência às vítimas, garantindo proteção por meio de medidas protetivas e contribuindo para a prevenção de novos incidentes. Para pedido de socorro e denúncia nos casos de violência doméstica podem acionar os seguintes canais:

- ▶ Ligue 190 emergência para falar com a Polícia Militar, o atendimento telefônico é gratuito e imediato, a central do 190 funciona 24 horas.
- ▶ Ligue 180: Central de Atendimento à Mulher, vítimas de crimes de violência doméstica é ligar para o 180, a Central de Atendimento à Mulher, do governo federal.

O serviço registra reclamações e as encaminha para as autoridades competentes e fornece informações sobre os direitos das mulheres.

VI - O papel da mídia e das Redes sociais na Prevenção ao Femicídio e a violência contra a mulher.

Além da atuação das Redes Sociais temos também a atuação da mídia que vai dá um suporte a mais nesse combate da violência contra a mulher e o feminicídio. E para esclarece o termo mídia temos o entendimento de Santaella (2003), que foi no início da década de 1990, a expressão "mídia" começou a ser utilizada de forma mais específica para se referir aos diferentes meios de comunicação, especialmente aqueles de transmissão, como rádio, jornais, revistas e televisão. As publicidades como outdoors e até mesmo mensagens em jornais, rádio e TV também passaram a se denominar por "mídia". Dessa forma, em todos os contextos, o termo "mídia" fazia alusão aos meios de comunicação de massa.

As novas formas de alterações nas redes de informações proporcionam ainda mais benefícios para a sociedade no momento atual. A internet se destaca como o meio mais eficaz nesse sentido, visto que possibilita conexões não apenas através de computadores pessoais, mas também por meio de dispositivos como TVs e celulares, por exemplo. (FELIX, 2015).

Se adaptando às mudanças e os avanços da tecnologia, mídia e redes sociais podem e devem ser usadas para conscientizar, alertar, instruir, ouvir e denunciar todo o tipo de violência doméstica. Utilizando de forma estratégica, as redes sociais podem ajudar a sociedade na luta contra a violência de gênero. Como podemos usar as plataformas para espalhar informações sobre o feminicídio e suas causas. Campanhas de conscientização, através *hashtags*, vídeos informativos e infográficos, podem sensibilizar o público sobre a gravidade do problema e a necessidade de ação.

No Brasil, diante da relevância as TICs (Tecnologia da Informação e Comunicação), políticas públicas foram formuladas para que as novas tecnologias pudessem fomentar seu desenvolvimento, resultando na modificação substancial das relações sociais na medida que o uso dos dispositivos eletrônicos passou a ser grande aliado das mulheres, visto como importante no processo de acesso e rapidez à informação (PASSERO, 2016).

São diversas as formas no qual a tecnologias das redes sociais podem ser usadas para o combate ao feminicídio. Através de campanhas de conscientização, como as

próprias hashtags, publicações, vídeos informativos e páginas, os seus usuários se sensibilizam com a gravidade do problema e a urgente necessidade de uma melhoria.

Ressalta CRUZ, SANTOS, e SILVA JÚNIOR que a tecnologia já vem sendo usada como ferramenta de combate a atos criminosos.

A tecnologia apresenta índice de alta relevância para combater e prevenir atos criminosos, a partir de vários recursos utilizados, e o interesse sobre esse problema social aumentou consideravelmente, pois tem afetado tanto a classe social de alto poder aquisitivo, bem como os indivíduos de vulnerabilidade econômica (CRUZ; SANTOS; SILVA JÚNIOR, 2017).

A tecnologia desempenha um papel fundamental no enfrentamento e na prevenção de atividades criminosas, utilizando diversos recursos. Com isso, espera-se que as políticas públicas possam desenvolver mais estratégias de intervenção para reduzir o número de mulheres afetadas pela violência em nosso país. Entre as possíveis ações a serem implementadas, espera-se também que as delegacias especializadas aumentem seu atendimento de forma extraordinária e que novas políticas públicas sejam implementadas com um planejamento eficaz, visando a proteção das mulheres contra as frequentes situações de violência.

Enfim, essa atuação em conjunto se torna essencial como uso de ferramentas de combate e prevenção e no enfrentamento dos crimes de feminicídio e da violência contra a mulher. Fazendo com que a mulher passe a refletir mais em buscar ajuda através dos serviços de proteção oferecidos pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de já haver determinados avanços no combate à violência contra as mulheres no Brasil, as estatísticas mostram que nos últimos anos os ataques, as agressões, estupros e feminicídios às mulheres brasileiras continuam cada vez mais a aumentar. E, uma das formas encontrada pelas mulheres de se protegerem foi se unirem através das redes sociais, procurando soluções para minimizar um sofrimento que se intensifica quando estão entre 'quatro paredes'.

Com isso ressalta-se a importância de aproveitar a influência que as redes sociais exercem na sociedade, e agregá-la como ferramenta de uso para denunciar, prevenir, e combater essa violência a mulheres que vem se alastrando pelo mundo.

Assim, as redes sociais tem um importantíssimo papel no engajamento e na conscientização sobre a violência contra as mulheres, garantindo os seus direitos e segurança, e uma sociedade mais justa. Invertendo esse ciclo vicioso de violência que os agressores ficam impunes, e garantir a proteção de nossas mulheres.

Nesse caso as redes sociais entram com o papel de escancarar que esse crime tem tido sim penalidades, e que nossas autoridades juntamente com uma sociedade cansada de tanta violência, juntaram suas forças para alavancar a analogia de gênero e se oporem ao machismo, garantido assim que a lei se faça valer mais severamente para os supostos agressores que cometem bárbaros atos de violência contra as mulheres, através de investimentos para assegurar o pleno funcionamento das Delegacias de Defesa da Mulher, com rapidez na emissão de Medidas Protetivas.

A luta contra o feminicídio através das redes sociais tem grande poder de alcance, um dever que cabe a todos, não somente à segurança pública. Todavia, exige o compromisso contínuo de toda a sociedade, e somente com mudanças legais, educacionais, e culturais será possível reduzir esses crimes e construir uma sociedade igualitária.

As redes sociais não é a solução para o fim da violência contra as mulheres, mas é um meio de ajudar a expor os agressores, que tem sido sim cada vez mais penalizados pelos seus crimes, e que essa violência não está sendo mais tolerada pela sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 07 maio de 2024.

BRASIL. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Lei 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm

BRASIL. Lei 14.550 de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm

BRASIL. 14.994 de 09 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art9

ANTHONY, Carmen. Compartilhando critérios e opiniões sobre femicídio. In: CHIAROTTI, Susana; PÉREZ, Cecilia Heraud (Org.). Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio. Lima: CLADEM, 2012.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. 49. ed. São Paulo: 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142003000300006&script=sci_arttext. Acesso em: 10 maio 2024.

CARVALHO, Felipe Mio de.; MOTERANI, Geisa Maria Batista. Misoginia: a violência contra a mulher numa visão histórica e psicanalítica. *Avesso do avesso*, v. 14, n. 14, p. 167- 178, novembro 2016.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana. “Femicide: Sexism against women”. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. *Femicide: The Politics of Woman Killing*. Great Britain: Open University Press: 1992, p. 13-21.

_____. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25 de maio 2024.

CRUZ, D. T.; SANTOS, A. F.; SILVA JÚNIOR, W. S. Utilização da tecnologia de scanners em segurança pública no estado do Mato Grosso do Sul. *Revista Interfaces: Saúde, Humanas e Tecnologia*. Juazeiro do Norte, CE, v. 4, n. 13, p. 212-226, 1 dez. 2017.

FELIX, Yara Emmanuelle Fonsêca. Uma visão sobre o que vem a ser mundo na era digital. Disponível em: Acesso em: 10 dez. 2024.

KEMP, Simon. Digital in 2018: world’s internet users pass the 4 billion mark. We are social. Disponível em: <https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>. Acesso em: 02 de maio 2024.

MENICUCCI, Eleonora [et. al]. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_o.pdf. Acesso em: 12 de maio 2024.

NUNES, Tais Lorena de Freitas. A aplicabilidade, eficácia e importância da lei 13.104 (Lei do Femicídio). 2018. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Artigo-9.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

OMS. Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-emcada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 1 junho 2024.

OMS. 2002. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de_noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021. Acesso em: 02 de maio 2024.

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acesso em: 02 de maio 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>

PASINATO W, SANTOS C. Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil. Grupo de Estudos de Gêneros PAGU/UNICAMP. Universidade Estadual de Campinas, 2008.

PASSERO, Guilherme; ENGSTER, Nélia Elaine Wahlbrink; DAZZI, Rudimar Luís Scaranto. Uma revisão sobre o uso das TICs na educação da Geração Z. RENOTE Revista Novas Tecnologias na Educação, v. 14, n. 2, 2016

Secretaria de estado da mulher, Disponível em: <https://www.mulher.df.gov.br/8683-2/>. Acesso em: 26 de setembro 2024

SANTAELLA, L. Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós-humano. Revista Famecos, Porto Alegre, n. 22, p. 23-32, dez. 2003.

TORRES, Claudio. A bíblia do marketing digital: tudo que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar. São Paulo: Novatec, 2009.